



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10166.007469/2005-53
Recurso nº 136.715 Voluntário
Matéria SIMPLES - MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Acórdão nº 303-35.226
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente INSTITUTO CULTURAL BRASIL AMÉRICA LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

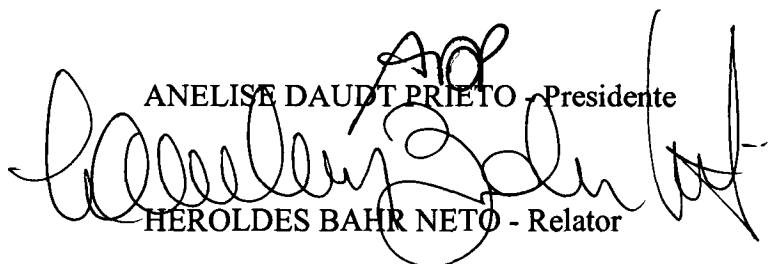
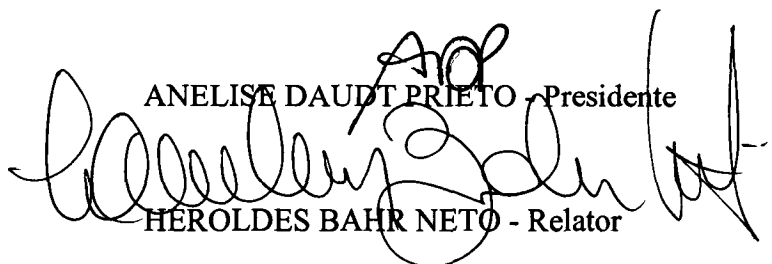
RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

A competência para julgamento dos recursos administrativos versando sobre aplicação de legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES não é desta Câmara, mas da Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes conforme art. 20, § 1º do Regimento Interno.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 03), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao exercício de 2002, no valor de R\$ 1.094,28 (um mil, noventa e quatro reais e vinte e oito centavos).

Regularmente intimada do feito fiscal em 10/06/2005 (AR às fls. 04), o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, alegando que, desde a data de constituição da empresa em 27.06.1995, vinha recolhendo seus tributos na sistemática do SIMPLES, permanecendo na sistemática até 05/12/2003, quando foi arbitrariamente desenquadrada de ofício. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade de referida medida.

A mais, pugna pelo reenquadramento no SIMPLES e conseqüente dispensa da entrega das DCTF's, com o reconhecimento da nulidade do respectivo lançamento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - MG, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência da multa moratória em decorrência da entrega extemporânea da DCTF, referente ao exercício de 2002.

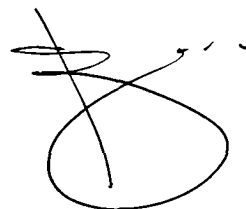
Inconformada com a decisão nos autos de infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 21/22). Na oportunidade, reiterou as alegações de que, por ter cumprido integralmente as obrigações acessórias oriundas do SIMPLES, enquadra-se nas isenções previstas em referido Sistema, razão pela qual está dispensada da entrega de DCTF e, por conseqüência, do pagamento da multa moratória aplicada pelo Fisco.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 24).

Ficou a recorrente dispensada da realização do depósito recursal no presente caso (fls. 24), nos moldes do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro (fls. 25).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à anulação da penalidade de multa pelo atraso na entrega da DCTF referente ao 4º trimestre de 2004, em razão do enquadramento da empresa recorrente no Sistema de Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições de Melhoria – SIMPLES.

Com base nesse fato, insta consignar que não compete a esta Câmara apreciar matéria relativa à aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Nesse sentido, prevê o § 1º, do art. 20 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

“Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

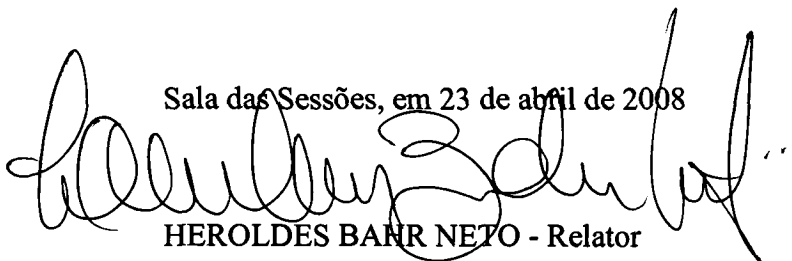
d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e DECLINAR a competência para julgamento do presente recurso à Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava do Primeiro Conselho de Contribuintes para decidir matéria de sua alçada.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008



HEROLDES BANR NETO - Relator